



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 921.926 - RS (2007/0023874-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **VOLMAR DO CARMO CARNEIRO**
ADVOGADO : **JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **ROBERTO TESSELE DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, é inadmissível o agravo interno interposto contra acórdão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 04 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 921.926 - RS (2007/0023874-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto por **Volmar do Carmo Carneiro** contra o acórdão de fls. 346/351, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça são as dos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas só têm o condão de amparar as situações em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado.

3. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

Sustenta o agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento de que o recurso interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi o correto, qual seja, o agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 921.926 - RS (2007/0023874-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não reúne condições de ser admitido.

Com efeito, é firme nesta Corte o entendimento de que é inadmissível o agravo interno interposto contra acórdão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO PROTETATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSIÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, é inadmissível a interposição de agravo regimental contra acórdão de órgão colegiado desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido e embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.400.187/SC, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/9/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 258 DO RISTJ.

1. Nos termos do art. 258, caput, do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a". **Desse modo, o agravo regimental é cabível contra decisão monocrática, caracterizando erro inescusável, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, apresentá-lo contra acórdão proferido por Órgão Colegiado deste Tribunal.**

[...]

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.233.311/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/9/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, ainda: AgRg no REsp n. 891.147/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2010.

No caso dos autos, o agravante interpôs agravo regimental contra acórdão da Sexta Turma deste Tribunal, sendo, dessa forma, inadmissível a irresignação.

Em face do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0023874-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Ag no REsp 921.926 / RS**

Número Origem: 199971050041010

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLMAR DO CARMO CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TESSELE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLMAR DO CARMO CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TESSELE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.